DOI: 10.33242/rbdc.2023.02.004

A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DIGNIDADE HUMANA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ENVOLVIDAS EM CONFLITO FAMILIAR POR MEIO DAS OFICINAS DE PARENTALIDADE

PROTECTION OF THE RIGHTS OF PERSONALITY AND HUMAN DIGNITY OF CHILDREN AND ADOLESCENTS INVOLVED IN FAMILY CONFLICT THROUGH PARENTALITY WORKSHOPS

Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão

Doutora nas Relações Sociais – Direito Civil pela Universidade Federal do Paraná (UFPR).

Pós-Doutoranda em Direito pela Unisinos. Graduada e Mestre em Direito Civil pela
UEM (Universidade Estadual de Maringá). Pesquisadora do ICETI (Instituto de Pesquisa
da Unicesumar). Professora da Graduação e Programa de Mestrado e Doutorado
da Unicesumar. Membro do IBDFAM e do IAP (Instituto dos Advogados do Paraná).
Advogada. *E-mail*: cleidefermentao@gmail Orcid: http://orcid.org/0000-0002-7121-5565.

Ana Elisa Silva Fernandes Vieira

Doutoranda em Ciências Jurídicas com ênfase em Direitos da Personalidade pela Unicesumar. Bolsista no Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares Prosup/Capes (módulo Taxas) pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas na Unicesumar. Membra do Grupo de Pesquisa do CNPq "Políticas Públicas e Instrumentos Sociais de Efetivação dos Direitos da Personalidade". Mestre em Ciências Jurídicas com ênfase em Direitos da Personalidade pela Unicesumar. Graduada no Curso de Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. *E-mail*: annaefernandes@gmail.com Orcid: https://orcid.org/0000-0002-0016-8829.

Resumo: Este artigo tem por objetivo analisar as oficinas de parentalidade realizadas pelo Poder Judiciário como instrumento protetor dos direitos da personalidade de crianças e adolescentes envolvidos no conflito familiar. O método utilizado é o hipotético-dedutivo, com revisão bibliográfica em artigos científicos e livros na temática em análise. Como resultado, verifica-se que as oficinas de parentalidade realizadas nos Cejuscs são um instrumento eficaz para a assegurar o exercício dos direitos fundamentais e de personalidade das crianças e adolescentes em situação de conflito familiar, pois conscientizam os pais dos direitos e deveres na família.

Palavras-chave: Conflitos familiares. Crianças e adolescentes. Direitos da personalidade. Oficinas de parentalidade.

Abstract: This article aims to analyze the parenting workshops carried out by the Judiciary as an instrument to protect the personality rights of children and adolescents involved in family conflict. The method used is the hypothetical-deductive one, with a literature review of scientific articles and books on the subject under analysis. As a result, it appears that the parenting workshops held at CEJUSCs are an effective instrument to ensure the exercise of fundamental and personality rights of children and adolescents in situations of family conflict, as they make parents aware of the rights and duties of the family.

Keywords: Family conflicts. Children and Adolescents. Personality rights. Parenting workshops.

Sumário: Introdução – **1** A família contemporânea, seus conflitos e os impactos às crianças e adolescentes – **2** Os direitos fundamentais e de personalidade das crianças e adolescentes e os deveres parentais ante as crises familiares – **3** As oficinas de parentalidade como meio efetivo a assegurar os direitos de personalidade e a dignidade humana dos filhos no conflito intrafamiliar – Conclusão – Referências

Introdução

Os seres humanos são relacionais e dependem da vida em comunidade. Nesse ambiente relacional, as divergências de opiniões ocorrem constantemente, assim, a existência de conflitos é inevitável. O conflito faz parte da natureza humana e essa realidade não deve ser ignorada, quanto mais os conflitos nas relações familiares que decorrem da íntima relação nutrida na família. E, com os problemas de ordem pessoal, profissional, econômica e política, as pessoas têm perdido o equilíbrio emocional, gerando no seio familiar conflitos que estão causando problemas no desenvolvimento psíquico de seus membros, principalmente crianças e adolescentes.

A delimitação do que consiste a família sofreu transformações ao longo dos tempos, até firmar-se no que rege hoje as relações familiares. Atualmente a família constitui um ambiente relacional em que as pessoas podem desenvolver-se como indivíduos e onde exercem sua personalidade, tendo como elo de união o afeto entre os membros; e, de acordo com o art. 226 da Constituição Federal de 1988, a família está pautada nos princípios da dignidade e paternidade responsável e no dever de cuidado às crianças e adolescentes tanto pelo Estado, como pela família e sociedade.

A problemática da presente pesquisa relaciona-se a uma análise do projeto das oficinas de parentalidade ou oficinas de pais e filhos, realizadas no Poder Judiciário das Varas de Família, perante os direitos de personalidade e direitos fundamentais de crianças e adolescentes envolvidos em conflitos familiares. Portanto, nesse contexto, questiona-se: as oficinas de parentalidade são instrumentos jurídicos eficazes para a proteção dos direitos de personalidade e a tutela da dignidade humana de crianças e adolescentes em conflitos familiares? Qual a eficácia de tais oficinas de parentalidade para as relacões familiares em conflito?

Para responder a tais questionamentos, a presente pesquisa utiliza o método de abordagem hipotético-dedutivo e hermenêutico, com a interpretação dos conflitos familiares e dos direitos das crianças e adolescentes e deveres dos genitores no contexto de um processo judicial, e analisar o projeto das oficinas como meio restaurador da dignidade na família. Para isso, o presente artigo pauta-se em uma pesquisa bibliográfica, com o intuito de explicar os problemas apresentados a partir de referências teóricas e de revisão de literatura. A coleta de bibliografias dá-se por meio de seleção de artigos científicos, obras, legislação e notícias.

O primeiro capítulo aborda os conflitos intrafamiliares e os efeitos desses às crianças e aos adolescentes, em uma análise psicojurídica, tendo em vista a interdisciplinaridade que a temática exige. No segundo capítulo da pesquisa, o enfoque são os direitos das crianças e adolescentes, e a responsabilidade da família, Estado e sociedade no cuidado e proteção desses direitos, além disso, os deveres dos pais decorrentes da parentalidade responsável e do poder familiar.

O terceiro capítulo se propõe a investigar a prática das oficinas de parentalidade, por meio da identificação dos conceitos, como é conduzida a oficina e questões gerais acerca desse método de abordagem do conflito intrafamiliar, e demonstrar se essa prática tem apresentado resultados positivos, efetivos, nas relações familiares conflituosas, por meio do resgate dos deveres parentais e conscientização dos direitos fundamentais personalíssimos das crianças e adolescentes envolvidos.

1 A família contemporânea, seus conflitos e os impactos às crianças e adolescentes

A compreensão jurídica acerca da família passou por diversas mudanças e acompanhou os avanços e retrocessos sociais até se alcançar a concepção atual que se tem dessas relações. Atualmente, a família pode ser entendida como um grupo social que é fortalecido por um laço que une os seus componentes em uma consciência de unidade, outrora denominada "consciência de nós", e tem, como objetivo maior, proporcionar aos integrantes o pleno desenvolvimento da sua personalidade, potencialidades, em face da sua dignidade intrínseca, visando ao alcance da felicidade e do bem-estar social.

Pietro Perlingieri definiu a família como uma sociedade natural, garantida e protegida, que tem a "[...] função da realização das exigências humanas, como o lugar onde se desenvolve a pessoa". O fundamento patrimonialista da família foi deixado de lado e cedeu lugar a uma noção psicológica, que percebe a família

¹ PERLINGIERI, Pietro. Perfis do direito civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 243.

como decorrente das relações de afeto dos indivíduos.² Pela previsão da Constituição Federal de 1988, é possível interpretar a família contemporânea como uma composição de pessoas nascidas de afeto e interesse comuns, unidas por uma relação conjugal ou parental, que permite ao ser humano o desenvolvimento pleno da personalidade e potencialidades.³

O ambiente familiar é um espaço de afetividade, e assim, em razão dos laços afetivos existentes entre os membros de um organismo familiar, os conflitos surgem devido à intimidade que a relação familiar impõe. Na sociedade pós-moderna, as transformações atingiram todos os aspectos da vida humana, como o cultural, econômico e, sobretudo, o familiar; as relações recíprocas entre os indivíduos são cada vez mais velozes, efêmeras e dinâmicas e, por consequência, os conflitos são mais complexos.⁴ Os conflitos que surgem nessas relações são dotados de elevada carga emocional, o que poderá, cedo ou tarde, impactar os indivíduos envolvidos, como os filhos em desenvolvimento, tendo em vista que na maioria das situações a controvérsia tem propensão de ser deslocada do seu real motivo.

Os conflitos fazem parte da existência humana, são inerentes à cada indivíduo e decorrem da divergência de pensamentos, discordância de ideias, pluralidade de realidades dentro de uma comunidade de pessoas. A palavra conflito está ligada à discórdia, divergência, dissonância, controvérsia e antagonismo. Ele pode ter diversas origens, como em empresas (conflitos societários) ou em relações familiares (versando sobre divórcio e disputa de bens), pois é um fenômeno humano que decorre das próprias relações humanas. Rozane da Rosa Cachapuz explica que o conflito

[...] muitas vezes se origina, em uma relação, porque as partes possuem concepções diferenciadas sobre algum fato, sem a abertura de enxergar como o outro vê, mantendo-se apenas em sua visão, não percebendo que a maturidade e a boa convivência exigem olhar a

² GOLDBERG, Flavio. *Mediação em direito de família*: aspectos jurídicos e psicológicos. São Paulo: Foco, 2018. p. 13.

³ VIANA, Rui Geraldo Camargo. A família. *In*: VIANA, Rui Geraldo Camargo; NERY, Rosa Maria de Andrade (Org.). *Temas atuais de direito civil na Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BRASIL, Guilherme Maciulevicius Mungo; RIBAS, Lídia Maria. Mediação de conflitos coletivos: adequando o acesso à justiça aos conflitos pós-modernos. Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas, Santo Ângelo, v. 19, n. 35, p. 59-78, set./dez. 2019. Disponível em: http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/2918. Acesso em: 27 jul. 2020.

⁵ BRIQUET, Enia Cecilia. Manual de mediação: teoria e prática na formação do mediador. Rio de Janeiro: Vozes, 2016. p. 47.

⁶ CHIAVENATO, Idalberto. Administração geral e pública. 4. ed. Barueri: Manole, 2016. p. 204.

GOLDBERG, Flavio. Mediação em direito de família: aspectos jurídicos e psicológicos. São Paulo: Foco, 2018. p. 35.

situação de todas as formas, inclusive a do outro, para poder chegar a um ponto comum.⁸

Os conflitos intrafamiliares são diferentes de todos os outros relacionamentos, justamente, porque a família não pode ser simplesmente desfeita, especialmente a relação de parentalidade. Embora mude e transforme sua estrutura, por exemplo, por meio da separação, ela não se desfaz, independentemente das mudanças, pois a família continua existindo no mundo interno dos indivíduos, e é por meio desta família que os indivíduos edificam suas relações posteriores, com o mundo, com a sociedade. O

As tensões e divergências no ambiente familiar podem ser motivadas por questões externas e amplas ou questões internas dos indivíduos. Mudanças drásticas e que representam momentos de transição para os membros da família e alteram o equilíbrio de toda a relação podem gerar potenciais conflitos entre o casal ou entre os pais e filhos. As dificuldades na organização da vida doméstica e dos espaços privados também podem representar uma fonte de conflitos. Demandas do local de trabalho refletem-se nos relacionamentos conjugais e parentais, devido à falta de tempo de convivência, o que pode gerar estresses constantes. O desemprego do casal ou de um de seus membros, numa relação familiar, gera problemas de ordem pessoal e financeira, levando ao descontrole emocional e à violência doméstica, transformando o ambiente familiar em ambiente tóxico. E, também, é prejudicial ao desenvolvimento da criança e do adolescente sempre que houver ambiente familiar com violência, abusos e uso de drogas.

Entre o ideal no relacionamento familiar (afeto, solidariedade, fraternidade e amor ao próximo) e o que existe de fato, há um universo de divergências, de desentendimentos, de valores distorcidos que ferem a alma, trazem dor e fragilizam a pessoa humana, impedindo um desenvolvimento físico e psíquico saudável e digno, e, em última análise, são verdadeiras violações a direitos fundamentais e personalíssimos.

⁸ CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Mediação nos conflitos & direito de família. Curitiba: Juruá, 2006. p. 114.

⁹ ROSA, Conrado Paulino da. Desatando nós e criando laços: os novos desafios da mediação familiar. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 99.

NAZARETH, Eliana Riberti. Psicanálise e mediação: meios efetivos de ação. Revista do Advogado, São Paulo, n. 62, p. 49-58, 2001.

¹¹ WALSH, Froma. *Processos normativos da família*: diversidade e complexidade. Tradução de Sandra Maria Mallmann da Rosa. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2016. p. 20.

¹² MINUCHIN, Salvador. *Famílias*: funcionamento e tratamento. Porto Alegre: Artmed, 1990.

¹³ MUZKAT, Malvina Ester (Org.). Mediação de conflitos: pacificando e prevenindo a violência. São Paulo: Summus, 2003.

Os conflitos familiares geram consequências para a vida dos filhos em desenvolvimento psíquico e moral. O conflito nesse contexto de afeto, dentro da relação familiar, segundo Malvina Ester Muzkat, dá-se na seguinte perspectiva:

Numa família, entretanto, solidariedade e conflito coexistem. Toda família funciona como uma unidade social contraditória em que os recursos, os direitos, as obrigações e os direitos competitivos se confundem. Além dos conflitos por divergência de opiniões, de ideias, de crenças ou de poder, ocorrem os conflitos decorrentes da disputa pelos afetos. Sua dinâmica e organização se baseiam na distribuição dos afetos, o que tende a criar um complexo dinamismo de competições e disputas motivadas pelo desejo de conquista de espaços que garantem o amor, o reconhecimento e a proteção, uns dos outros, necessidades básicas da condição humana.¹⁴

A crise familiar tende a ressurgir no decurso do tempo, em virtude dos efeitos causados nas partes, e gerar consequências na vida dos membros. A consequência mediata de um conflito familiar é o divórcio do casal. Sabe-se que o divórcio pode decorrer de um acordo entre as partes, mas muitas vezes o divórcio não decorre de uma solução amigável. A tendência é que o divórcio seja prejudicial aos membros da família, não por causar a ruptura da sociedade conjugal, mas sim por romper os vínculos afetivos que há entre os membros da família, o que reflete na relação parental. O término da relação deveria amplificar o círculo fraterno, reafirmando o afeto que une os membros, especialmente pais e filhos, e não multiplicar os conflitos. 16

No caso de divórcio de casais que não possuem filhos, a separação conjugal traduz um recomeço na vida de ambos os indivíduos. Contudo, quando existem filhos, especialmente menores e dependentes dos genitores, a separação tende a causar dor aos envolvidos, principalmente àqueles que necessitam de tempo para a adaptação à nova forma de vida e de relacionamento.

O vínculo familiar após o divórcio deveria permanecer estável como um ambiente de convívio pacífico, no intuito de assegurar o melhor interesse dos filhos oriundos do relacionamento, principalmente se forem crianças e adolescentes. Os

MUZKAT, Malvina Ester (Org.). Mediação de conflitos: pacificando e prevenindo a violência. São Paulo: Summus, 2003. p. 24.

¹⁵ GOLDBERG, Flavio. *Mediação em direito de família*: aspectos jurídicos e psicológicos. São Paulo: Foco, 2018. p. 63.

NALINI, José Renato. Ética e família na sociedade pós-moralista. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias (Org.). Estudos jurídicos em homenagem ao centenário de Edgard de Moura Bittencourt: a revisão do direito de família. Rio de Janeiro: GZ, 2009. p. 413.

compromissos assumidos na família e que decorrem do vínculo afetivo não cessam com a dissolução da sociedade conjugal. Nada obstante, diverso é o cenário a partir da análise do número de divórcios no país, divulgado na Estatística de Registro Civil de 2017, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. O aumento do número de divórcios revela que houve uma ampliação dos conflitos nas famílias. Contudo, não se pode desconsiderar que em muitos casos o divórcio decorre de uma opção de ambos os cônjuges, que não veem mais possibilidade na continuidade da vida em comum e, sob fundamento da liberdade de autodeterminar-se, optam pelo fim da relação.

O que se destaca e requer atenção é que, em quase metade dos números de divórcios concedidos judicialmente, a família era formada por pais e filhos menores de idade. Logo, se, ao fim do relacionamento dos cônjuges, sobrevieram choques, traumas e contendas, sem que os filhos tenham sido minimamente poupados e protegidos das consequências, esses podem vivenciar consequências desses conflitos em suas próprias vidas.

Para Waldyr Grisard Filho, "[...] a sociedade aceita com maior naturalidade as rupturas conjugais". O número crescente de separações resulta em "[...] conflitos sobre a guarda dos filhos, de pais que abdicaram do convívio, tenham sido formalmente casados ou não". Portanto, a expansão das separações conjugais leva à conclusão de que outros conflitos surgem e, por consequência, geram efeitos na vida dos filhos.¹⁸

Ao considerar que o núcleo familiar é um ambiente que deve propiciar o desenvolvimento pleno ao indivíduo e o exercício de todas as suas capacidades, faz-se essencial analisar os efeitos que o rompimento do vínculo conjugal causa nos filhos. Maria Berenice Dias expõe que "[...] os filhos são os que mais sofrem no processo de separação dos pais, uma vez que perdem a estrutura familiar que lhe assegura melhor desenvolvimento psíquico, físico e emocional". A autora explica que os filhos que vivenciam a separação dos pais sentem-se sozinhos e solitários, "[...] como se os pais estivessem violando as obrigações da paternidade". 19 O

A pesquisa do IBGE apurou 373.216 divórcios concedidos em primeira instância e por escrituras extrajudiciais, no ano de 2017. Os números demonstram um crescimento na taxa geral de 2,38% (2016) para 2,48% (2017) divórcios. De acordo com o relatório, ainda, o tempo médio da união caiu e atualmente é de 14 anos, sendo que em 45,8% dos casos de divórcio judicial, em primeira instância, a dissolução se deu em famílias com filhos menores de idade (IBGE. Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Estatísticas do Registro Civil 2007/2017. Estat. Reg. civ., Rio de Janeiro, v. 44, 2017. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2017_v44_informativo.pdf. Acesso em: 27 jul. 2020).

¹⁸ GRISARD FILHO, Waldyr. Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 119.

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 392.

processo de separação torna-se uma "[...] experiência dolorosa, sacrificante e de longa permanência na memória do filho, que passa a ter a sensação de que está sozinho no mundo".²⁰

A crise da relação conjugal pode influir negativamente na relação parental e na vida dos filhos, pois a mudança da estrutura familiar poderá gerar insegurança e vulnerabilidade afetiva ou econômica, afetando consideravelmente a atuação parental. Estudos na área de psicologia demonstram o impacto que o divórcio provoca nos filhos. Nessa perspectiva, Hetherington, em uma pesquisa com famílias em processo de separação, concluiu que altos níveis de conflitos conjugais "[...] colocam crianças e adolescentes em situação de alto risco socioemocionais e acadêmicos por depararem com transtornos/rupturas na parentalidade e no suporte de rede maior". A pesquisadora chegou à conclusão de que os efeitos da separação "[...] são extensos e afetam inúmeros aspectos do desenvolvimento infantil, devido ao alto nível de stress", bem como a "[...] disfuncionalidade no relacionamento entre os pais e pais/filhos". Ademais, crianças e adolescentes passam a considerar a separação como parte do cotidiano, o que poderá acarretar repercussões negativas no futuro, em seus próprios relacionamentos.²²

Outros efeitos são trazidos por Conrado Paulino da Rosa, atingindo a criança e o adolescente de acordo com a idade que apresentam no período da dissolução familiar. Entre eles, o doutrinador destaca: "[...] dificuldades no desenvolvimento motor e no sono, regressão de hábitos já adquiridos, ansiedade, sentimento de abandono, tristeza, fantasias de reconciliação, conflitos de lealdade", bem como a "[...] somatização com dores de cabeça, retraimento social, isolamento, falta de concentração e inveja dos relacionamentos amorosos dos pais".²³

O conflito familiar também pode afetar práticas educativas parentais, em virtude da exposição dos filhos aos episódios de crises, brigas e violência que interferem no desenvolvimento dos filhos e que podem manifestar distúrbios de condutas, como agressividade, depressão e sintomas de ansiedade. Também, a exposição tanto à violência física quanto verbal e emocional poderá causar danos psicológicos à criança. A vivência em episódios em que a imaturidade dos casais leva à agressividade é ambiente hostil, prejudicial ao desenvolvimento dos filhos.

²⁰ GOLDBERG, Flavio. Mediação em direito de família: aspectos jurídicos e psicológicos. São Paulo: Foco, 2018. p. 65-66.

²¹ GRISARD FILHO, Waldyr. Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 119.

²² HETHERINGTON, E. M. Should we stay together for the sake of the children? *In*: HETHERINGTON, E. M.; ELMORE, A. M. *Coping with divorce, single parenting and remarriage*: a risk and resiliency perspective. New Jersey: Lawrence Erlbaum Associates Publishers, 1993. p. 93-117.

²³ ROSA, Conrado Paulino da. Desatando nós e criando laços: os novos desafios da mediação familiar. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 113-114.

Em casos em que há violência física e moral, os filhos podem reproduzir a experiência familiar e comportamentos agressivos como uma estratégia de enfrentamento de seus próprios conflitos, contudo, a violência nunca trará solução, ao contrário, trará dor e poderá gerar a frustração de indivíduos que criaram expectativas para a vida.²⁴

Outro efeito do conflito familiar é o abandono intrafamiliar. Rolf Madaleno explica que "[...] dentre os inescusáveis deveres paternos figura o de assistência moral, psíquica e afetiva". ²⁵ O abandono consiste na conduta de omissão daquele que tem a responsabilidade e o dever de cuidado e prestar assistência em todos os âmbitos da vida (material, moral, psíquica, intelectual, afetiva). A função dos pais, imposta pelo poder parental, não consiste apenas no sustento material do filho, mas também e principalmente no suprir das necessidades morais e espirituais dos filhos menores, isto porque o cuidado, atenção e afeto são elementos essenciais à existência e ao crescimento de todos os seres humanos. ²⁶

O conflito familiar pode influenciar a qualidade da relação dos responsáveis com os filhos, configurando o abandono parental, isto porque os filhos podem se sentir distantes dos pais em meio à crise familiar, sofrer com isolamento, baixo rendimento escolar, depressão, rebeldia, condutas antissociais, culpa ou até mesmo repercussões materiais dessa crise, como o abandono material ou intelectual.

Maria Berenice Dias enfatiza alguns dos transtornos provocados pelo abandono afetivo na vida da criança ou adolescente: "O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida".²⁷ O impacto do conflito tem um caráter negativo na disponibilidade afetiva e no envolvimento paterno. A tendência é que os pais tenham menos interesse pelos filhos e se omitam na participação das questões da família. Já no caso das mães, estudos identificaram a maior ocorrência de depressão, o que afeta gravemente o envolvimento com os filhos.²⁸

²⁴ BENETTI, Silvia Pereira da Cruz. Conflito conjugal: impacto no desenvolvimento psicológico da criança e do adolescente. *Psicol. Reflex. Crit.*, São Leopoldo, v. 19, n. 2, p. 261-268, 2006. p. 261. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-79722006000200012&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 27 jul. 2020.

²⁵ MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 489.

²⁶ CARDIN, Valéria Silva Galdino; GUIMARÃES, Nádia Carolina Brencis; CAZELATTO, Caio Eduardo Costa. Das implicações do abandono afetivo nas relações familiares. *Revista da Faculdade de Direito*, Porto Alegre, n. 40, ago. 2019. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/76803/53850. Acesso em: 27 jul. 2020.

²⁷ DINIZ, Maria Helena. *Manual de direito das famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. [Livro eletrônico]. p. 164.

²⁸ BENETTI, Silvia Pereira da Cruz. Conflito conjugal: impacto no desenvolvimento psicológico da criança e do adolescente. *Psicol. Reflex. Crit.*, São Leopoldo, v. 19, n. 2, p. 261-268, 2006. p. 264. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-79722006000200012&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 27 jul. 2020.

Outra consequência negativa do conflito na dinâmica familiar é a alienação parental, que, nas lições de Valéria Galdino Cardin:

[...] consiste em um processo no qual um dos pais programa o(s) filho(s) para que odeie aquele que não detém a guarda, provocando uma síndrome em que o menor passa a ter um vínculo de dependência e estabelece um pacto de lealdade inconsciente com o alienador, desvinculando-se afetivamente do genitor alienado e confundindo as noções de realidade e fantasia.²⁹

A alienação parental viola direitos da criança e adolescente, como a dignidade humana, e direitos da personalidade, como a convivência familiar e a afetividade, e pode ocorrer em disputas judiciais de guarda, quando o genitor que possui a guarda influencia o menor de tal forma que há o rompimento do vínculo existente deste com o genitor que não possui a guarda, como uma forma de vingança pela ruptura do relacionamento.³⁰ A alienação parental poderá gerar a síndrome da alienação parental (SAP), que diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais que a criança poderá sofrer em virtude do afastamento com o genitor.³¹

O que se pode concluir, dessa forma, é que o conflito é responsável por feridas profundas, que vão desde o âmbito existencial até o jurídico, pois na família há um mundo de sentimentos e emoções, e o conflito nessa dinâmica pode comprometer a estrutura psicoafetiva dos membros, envolvendo frustração, abandono, ódio, vingança, medo, insegurança, rejeição familiar e social, fracasso e culpa, e afeta todos de forma profunda.³²

Os efeitos dos conflitos intrafamiliares para crianças e adolescentes podem ser negativos, pois esses são indivíduos em formação que possuem necessidades específicas, protegidas em lei. Nos conflitos familiares, por vezes, os menores não têm necessidades atendidas, se tornam objeto de disputa entre os genitores e podem se sentir culpados por toda a situação, pois, inconscientemente, os pais tendem a envolver os filhos em suas próprias crises. Contudo, a legislação é clara ao fixar os direitos dos filhos e os deveres dos pais na relação parental, que não podem ser ignorados ainda que a família vivencie períodos de crises, em processos judiciais cuja discussão envolva assuntos existenciais e patrimoniais.

²⁹ CARDIN, Valéria Silva Galdino. Dano moral no direito de família. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 134.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Síndrome da alienação parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 42.

³¹ FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome da alienação parental. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 5-16, abr./jun. 1999. p. 7.

³² GROENINGA, Giselle Câmara. Mediação interdisciplinar: um novo paradigma. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v. 8, n. 40, out/nov. 2007. p. 42.

2 Os direitos fundamentais e de personalidade das crianças e adolescentes e os deveres parentais ante as crises familiares

A família consiste no primeiro grupo social da história de cada pessoa e intermedia a relação entre essa pessoa e a sociedade, assim, é espaço responsável pelo desenvolvimento sadio e integral das crianças e adolescentes em formação, pois é a partir dela que esses indivíduos irão apreender as regras básicas de convívio em sociedade. Busca-se na família um ambiente que propicie o desenvolvimento da personalidade e a formação da identidade dos filhos, com o florescimento de uma pessoa ética, conforme ensina José Renato Nalini:

Delicadeza, compreensão, paciência, capacidade de ouvir e de compreender, abertura do diálogo, talento para elogiar, tudo integra o conceito de pessoa ética. A boa conduta moral é reclamada para todos os relacionamentos e, com razão maior, para aquele vínculo que se estabeleceu voluntariamente, a partir da tração natural de um pelo outro.³³

A posição da criança e do adolescente, a partir da Constituição de 1988, incorporou os ideais da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que reconheceu crianças e adolescentes como titulares de direitos fundamentais por estarem em condição peculiar de desenvolvimento. Em 1959, a Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a Declaração Universal dos Direitos da Criança, que expandiu a compreensão de que a criança necessita de proteção a fim de lhe propiciar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e em condições de liberdade e dignidade, assim, referida declaração prevê:

Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material [...].³⁴

Em 1989, a ONU também aprovou a Convenção sobre Direitos da Criança, que foi ratificada pelo Brasil em 1990. Nessa Convenção, reconheceu-se que para

NALINI, José Renato. Ética e família na sociedade pós-moralista. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias (Org.). Estudos jurídicos em homenagem ao centenário de Edgard de Moura Bittencourt: a revisão do direito de família. Rio de Janeiro: GZ, 2009. p. 413.

³⁴ BRASIL. Declaração Universal dos Direitos da Criança. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html. Acesso em: 26 jul. 2020.

o pleno e harmonioso desenvolvimento da personalidade, a criança deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão, inclusive o art. 27 da Convenção afirmou ser direito de toda criança um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social, cabendo aos pais ou responsáveis proporcionar tais condições de vida.³⁵

De acordo com a Convenção mencionada, ainda, a criança tem o direito de receber uma educação dos pais que desenvolva em si: a personalidade; a capacidade mental e física em todo seu potencial; o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais; o respeito aos pais; o preparo para assumir uma vida responsável, em uma sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade e amizade.³⁶

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, no mesmo sentido dos diplomas legais alhures, contemplou direitos, garantias e prerrogativas às crianças e adolescentes essenciais à sua formação sadia e integral. Ademais a norma constitucional atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar aos indivíduos em formação, prioritariamente, direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura e, especialmente, direito à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar para o desenvolvimento da personalidade de maneira plena e integral.³⁷

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990 atribui às crianças e adolescentes todos os direitos fundamentais e a proteção integral para o desenvolvimento físico, psíquico, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (art. 3º), mediante o desenvolvimento sadio e harmonioso (art. 7º); o respeito e a inviolabilidade física, psíquica e moral (art. 17), bem como o direito a serem criados e educados no seio de sua família (art. 19).³8 Inclusive, na hipótese de omissão dos genitores no cumprimento dos deveres decorrentes do poder familiar e da paternidade responsável, a jurisprudência pacificou a possibilidade da reparação civil pelos danos emocionais produzidos.³9 Esses direitos

BRASIL. Decreto nº 99.710, 21 de novembro de 1980. Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 26 jul. 2020.

³⁶ BRASIL. Decreto nº 99.710, 21 de novembro de 1980. Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 26 jul. 2020.

³⁷ DINIZ, Maria Helena. Manual de direito das famílias. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. [Livro eletrônico]. p. 164.

³⁸ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm#art266. Acesso em: 26 jul. 2020.

³⁹ DINIZ, Maria Helena. *Manual de direito das famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. [Livro eletrônico]. p. 164.

podem ser considerados personalíssimos e essenciais ao desenvolvimento da personalidade humana das crianças e adolescentes em formação.

Também de acordo com o estabelecido no art. 227 da Constituição Federal e no art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o constituinte consagrou que "[...] toda a criança ou adolescente tem o direito de ser criado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta". 40 O convívio da criança e do adolescente com os pais constitui um direito fundamental, sendo elemento fundamental para o desenvolvimento e realização plena.

Ensina Norberto Bobbio que direito e dever não se dissociam: "[...] a primazia do direito não implica de forma alguma a eliminação do dever, pois direito e dever são dois termos correlatos e não se pode afirmar um direito sem afirmar ao mesmo tempo o dever do outro de respeitá-lo". 41 Semelhante raciocínio concebe Dimas Messias de Carvalho às relações familiares ao registrar: "Grande parte dos direitos conferidos à família se tornam deveres, como o poder familiar, a tutela e curatela, impondo ao titular cuidar, proteger e propiciar melhores condições de vida". 42 Assim, cada membro da família tem direito de ser respeitado e receber carinho, proteção e cuidado; em contrapartida, tem deveres a cumprir.

A Constituição Federal do Brasil, no seu art. 1º, inc. III, estabelece que a República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e, sob essa perspectiva, o Código Civil de 2002, em seu art. 1.634, determinou que os pais têm o dever de exercer a paternidade responsável no tratamento dos filhos, ou seja, assistir, criar, educar, salvaguardando todos os aspectos da vida – seja emocional, físico ou psíquico, para o florescimento humano – e garantir a proteção integral dos menores e assegurar o exercício dos direitos mencionados anteriormente.

Os pais têm ampla responsabilidade na criação dos filhos e deveres para com seus descendentes que, por sua vez, possuem necessidades que se destacam em virtude da essência afetiva da família. São elas: amor, atenção, dedicação na criação, estabilidade emocional e psíquica, consistência familiar, segurança, compreensão, paciência, solidariedade, e, sobretudo, a necessidade dos filhos de serem queridos pelos pais. Nas palavras de José Sebastião de Oliveira, "[...] a família só tem sentido enquanto unida pelos laços de respeito, consideração, amor e afetividade. Inexistentes estes atributos, o que existe é um mero "elo de direito, sem vinculação fática".⁴³

⁴⁰ GOLDBERG, Flavio. Mediação em direito de família: aspectos jurídicos e psicológicos. São Paulo: Foco, 2018. p. 64.

⁴¹ BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. 5. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 225.

⁴² CARVALHO, Dimas Messias de. *Direito de família*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. v. 7. p. 15.

⁴³ OLIVEIRA, José Sebastião de. Fundamentos constitucionais do direito de família. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 242.

A Constituição Federal de 1988, além de prever a família como base da sociedade (art. 226), consagrou em seu texto que os vínculos paternos-filiais, instituídos no ambiente familiar, se fundamentam nos princípios da dignidade da pessoa humana e na paternidade responsável (§ 7°). Dessa forma, tanto a dignidade humana quanto a paternidade responsável se constituem em princípios fundamentais aplicáveis à família brasileira e, por consequência, às relações nutridas entre pais e filhos.

A paternidade responsável, além de ser um direito dos pais, é um dever, uma responsabilidade que possuem desde a decisão de conceber o filho (em decorrência do livre planejamento familiar) e que se estende até a vida adulta, ou quando não seja mais necessário e justificável o acompanhamento dos filhos, respeitando-se, assim, o mandamento constitucional do art. 227, de que é dever da família assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, direitos fundamentais e personalíssimos, como o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, dignidade, convivência familiar, e também mantê-los livres de qualquer forma de negligência, violência, crueldade ou opressão.

A paternidade responsável foi ampliada em decorrência do reconhecimento jurídico da afetividade nas relações familiares, e não se restringe apenas ao pai, assim, segundo explica Guilherme Calmon Nogueira da Gama, o melhor sentido desse princípio é o de parentalidade responsável, referindo-se a expressão não apenas ao homem, mas sim a ambos os pais que geram uma nova vida humana. Ademais, da aceitação da afetividade como elo vinculador das entidades familiares, este princípio incide também nos casos de paternidade biológica (natural ou artificial), adotiva e socioafetiva.⁴⁴

O princípio da parentalidade responsável se relaciona à liberdade dos pais de planejarem a estrutura familiar de tal modo que orientem suas ações de forma responsável e consciente, e, ao optarem por ter filhos, devem assegurar os direitos fundamentais à existência desses, como a vida, a saúde, a dignidade da pessoa humana, e protegê-los de qualquer discriminação, negligência ou violência. Por este princípio, em diversas normas, o ordenamento jurídico atribuiu aos pais a função e responsabilidade de exercerem os papéis parentais de forma a propiciar que os filhos vivam de forma digna e tenham suas personalidades adequadamente desenvolvidas. Exemplificando, os arts. 226, §7º, e 227 da CF/88, arts. 3º, 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e art. 1.634, inc. I, do Código

⁴⁴ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Princípios constitucionais de direito de família*: guarda compartilhada à luz da Lei nº 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso. São Paulo: Atlas, 2008. p. 77-78.

REIS, Cleiton. O planejamento familiar: um direito de personalidade do casal. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 8, n. 2, p. 415-435, jul./dez. 2008. p. 430. Disponível em: https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/890. Acesso em: 24 ago. 2020.

Civil (CC/02). Também, a Convenção Sobre os Direitos da Criança, de 1989, ratificada pelo Brasil em 1990, dispõe que toda criança terá direito, na medida do possível, de conhecer seus pais e ser cuidada por eles. Desta forma, a finalidade deste princípio é o exercício da parentalidade na família de forma responsável, consciente, a fim de respeitar e garantir o exercício dos direitos fundamentais e direitos da personalidade das crianças e adolescentes que estão em formação.⁴⁶

Segundo Valéria Silva Galdino Cardin, a parentalidade responsável abrange tanto aspectos patrimoniais quanto existenciais, ou seja, exige-se a corresponsabilidade dos pais em prover o sustento físico compreendido no direito à alimentação, saúde, moradia e colocar a salvo o menor de toda e qualquer atitude de violação a sua integridade física, mas não só.⁴⁷ Esse princípio também impõe aos pais o dever de propiciar no ambiente familiar condições mínimas e suficientes para a manutenção do bem-estar do menor e de uma vida digna com respeito à moral, intelectualidade, espiritualidade, equilíbrio e integridade psíquica. Nesse sentido, Maria Berenice Dias comenta:

A missão constitucional dos pais, pautada nos deveres de assistir, criar e educar os filhos menores, não se limita a vertentes patrimoniais. A essência existencial do poder parental é a mais importante, que coloca em relevo a afetividade responsável que liga pais e filhos, propiciada pelo encontro, pelo desvelo, enfim, pela convivência familiar.⁴⁸

O princípio da paternidade responsável não se limita a questões materiais e de sustento da família e dos menores, mas inclui também o dever de cuidado, que consiste na diligência, no zelo, na atenção, nos bons tratos, na responsabilidade perante o outro que, por estar em desenvolvimento é mais vulnerável. Essa corresponsabilidade ora mencionada é exatamente a responsabilidade que todos os membros da família se devem, reciprocamente, materializada na preocupação em promover o bem-estar, a proteção e a defesa contra violações a direitos personalíssimos e à dignidade humana.

Exercer uma parentalidade responsável engloba, também, proporcionar aos filhos o contato e a convivência (paterna e materna) com papéis indispensáveis, que precisam ser exercidos no âmbito familiar. Rodrigo da Cunha Pereira salienta

⁴⁶ REIS, Cleiton. O planejamento familiar: um direito de personalidade do casal. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 8, n. 2, p. 415-435, jul./dez. 2008. p. 426-429. Disponível em: https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/890. Acesso em: 24 ago. 2020.

⁴⁷ CARDIN, Valéria Silva Galdino. Reprodução humana assistida e parentalidade responsável: conflitos e convergências entre os direitos brasileiro e português. 1. ed. Birigui: Boreal, 2015.

⁴⁸ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 388.

que o mau exercício das funções materna e paterna "é um eterno desajuste psíquico e social". ⁴⁹ Não necessariamente se exige a presença do pai ou da mãe na relação familiar, mas é imprescindível, para o desenvolvimento sadio e integral das crianças e adolescentes, a presença de referências, de alguém que exerça esse papel com responsabilidade para que sejam atingidos certo equilíbrio e ajuste psíquico e social daqueles em formação. Isto porque todos os que convivem em família se tornam corresponsáveis para a promoção do bem-estar e da felicidade dos demais membros.

A responsabilidade parental no ordenamento jurídico brasileiro decorre do poder familiar. O poder familiar é expressão adotada pelo constituinte na Constituição Federal de 1988 e replicada no Código Civil de 2002. Nas palavras de Flávio Tartuce, o poder familiar consiste no "[...] poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto".50

Segundo explica Valdemar da Luz, "[...] o art. 1.634 indica os direitos inerentes ao exercício da autoridade paterna em relação aos filhos. Para esse efeito, constitui não só o direito, como também dever, os pais praticarem todos os atos necessários à boa formação da prole e zelar por seus melhores interesses". ⁵¹ A legislação atribui deveres aos pais, tendo em vista que durante a infância o indivíduo necessita de alguém que o crie e eduque, ampare e defenda, guarde seus interesses e cuide deles, em suma, tenha a regência de sua pessoa e seus bens e que supra suas necessidades. ⁵² Para Silvio Venosa:

[...] a autoridade parental, não é o exercício de um poder ou uma supremacia, mas de um encargo imposto pela paternidade e maternidade, [...] conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais com relação aos filhos menores e não emancipados, com relação à pessoa destes e a seus bens.⁵³

Waldyr Grisard Filho acrescenta:

Essa função decorre do dever constitucional de assistência aos filhos menores, fazer-se presente na vida deles, manter contato e comunicação,

⁴⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família*: uma abordagem psicanalítica. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.p. 54.

⁵⁰ TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito de família. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5. p. 424.

⁵¹ LUZ, Valdemar P. da. Comentários ao Código Civil: direito de família. Florianópolis: OAB/SC, 2004. p. 181.

⁵² GOMES, Orlando. Direito de família. 14. ed. Atualização de Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 389.

⁵³ VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: direito de família. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 313.

o que possibilita o exercício dos deveres de criação e educação, pois só poderão criar – o que implica o dever de assegurar aos filhos todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana – e educar – o que implica a promoção de todos os valores a preparação do menor à cidadania, se os tiverem em sua companhia e guarda.⁵⁴

A parentalidade deve ser exercida de forma responsável e de acordo com os preceitos ora mencionados, inclusive quando a família se encontra repleta de conflitos. De acordo com o art. 1.632 do Código Civil, "[...] a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos", assim os deveres parentais não se extinguem com o fim da relação conjugal. Inclusive o art. 1.579 determina que as prerrogativas decorrentes do poder familiar persistem, mesmo com a separação ou o divórcio dos genitores, o que não modifica os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos. É o que explica Paulo Lobo:

Havendo divórcio ou dissolução da união estável, o poder familiar permanece íntegro, exceto quanto ao direito de terem os filhos em sua companhia. Determina a lei que o pai ou a mãe que não for guardião poderá não apenas visitar os filhos, mas os ter e sua companhia, bem como fiscalizar sua manutenção e educação, que são características do poder familiar. Do mesmo modo, o art. 1.579 prescreve que o divórcio não modifica os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.⁵⁵

Muitos pais parecem esquecer dos filhos após o divórcio ou separação, porém, existindo descendentes, mesmo que rompido o elo conjugal, remanesce o vínculo paterno-filial. A criança não se divorciou de seus pais e não deve ser tratada como se assim fosse. ⁵⁶ Os pais precisam desenvolver a consciência de que serão sempre responsáveis pelos filhos assumidos dentro de uma união civil, ainda que esta união não exista mais. Os filhos não podem ser objeto de eventuais disputas, e necessitam ser preservados de rancores e afetos aversivos. O ideal seria que, mesmo convivendo com os pais em conflito ou já separados, os filhos pudessem se sentir amados para tornarem-se cidadãos seguros de seus

⁵⁴ GRISARD FILHO, Waldyr. *Guarda compartilhada*: um novo modelo de responsabilidade parental. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 50.

⁵⁵ LÔBO, Paulo. *Direito civil*: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 302.

⁵⁶ BRAGA NETO, Adolfo. Mediação de conflitos em relações familiares. Valor Econômico, 1º out. 2004. Caderno E2.

afetos.⁵⁷ Porém, não é o que acontece em muitas famílias, em que o princípio da dignidade humana e da parentalidade responsável desvincula-se de estado civil.⁵⁸ Consiste em compromisso dos pais, independentemente do vínculo que os une (casamento, união estável, família monoparental, família reconstituída com novo companheiro ou cônjuge etc.), preservar o afeto e a relação familiar saudável para o desenvolvimento dos dependentes.

Flavio Goldberg explica que "O pai ou a mãe não devem deixar de cumprir tais papeis mesmo após o fim do relacionamento amoroso", e por isso declara que o legislador foi insistente ao relembrar, constantemente, na Constituição, Código Civil e Estatuto da Criança e Adolescente, "[...] o tratamento apropriado por parte dos adultos, agindo com bom senso e evitando brigas e novos desgastes afetivos, que pelas leis que protegem os menores constituem obrigação permanente dos pais independentemente das modalidades originais de constituição da família".⁵⁹ Assim a legislação tem por finalidade resguardar e garantir aos menores direitos e impõe aos pais, à sociedade e ao Estado deveres de proteção e cuidado. Entretanto, constitui um dever ético dos responsáveis da família mantê-la unida, ainda que dissolvido o elo conjugal, superando os conflitos de forma que os efeitos negativos nas crianças e adolescentes sejam minimizados e o desenvolvimento pleno destes indivíduos seja zelado.⁶⁰

Os conflitos que surgem nas relações familiares não proporcionam um ambiente para o desenvolvimento do indivíduo, produzindo os efeitos negativos que influenciam crianças e adolescentes em suas próprias vidas e relacionamentos. Muitas vezes, a separação dos pais atinge os filhos e, sobre isso, Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno explicam que "[...] a dissolução, em sentido amplo, altera a organização familiar e seu funcionamento acarretando nos filhos desde a sua desestruturação emocional momentânea até a interferência e sentimentos em sua vida diária". Não obstante, nos casos em que os conflitos são resolvidos de forma satisfatória e de maneira construtiva, não há, necessariamente, consequências tão negativas e, ao contrário, há o início de importantes

⁵⁷ BRAGA NETO, Adolfo. Mediação de conflitos em relações familiares. Valor Econômico, 1º out. 2004. Caderno E2.

NALINI, José Renato. Ética e família na sociedade pós-moralista. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias (Org.). Estudos jurídicos em homenagem ao centenário de Edgard de Moura Bittencourt: a revisão do direito de família. Rio de Janeiro: GZ, 2009. p. 413.

⁵⁹ GOLDBERG, Flavio. Mediação em direito de família: aspectos jurídicos e psicológicos. São Paulo: Foco, 2018. p. 68.

NALINI, José Renato. Ética e família na sociedade pós-moralista. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias (Org.). Estudos jurídicos em homenagem ao centenário de Edgard de Moura Bittencourt: a revisão do direito de família. Rio de Janeiro: GZ, 2009. p. 413.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Síndrome da alienação parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 37.

processos de amadurecimento emocional e cognitivo, em função de que há a promoção de discussões menos coercivas e agressivas.⁶²

Deve-se recordar valores de tolerância, respeito recíproco, humildade, bondade, perdão e reconhecimento de que todos os indivíduos são falíveis no relacionamento e nem por isso o afeto necessita ser desfeito. A consciência de que os filhos, por vezes, se sentem culpados pelos conflitos que ocorrem na família deve despertar a humanidade e o altruísmo necessários no lidar com o outro em meio aos problemas de forma que a dignidade de todos seja preservada.

3 As oficinas de parentalidade como meio efetivo a assegurar os direitos de personalidade e a dignidade humana dos filhos no conflito intrafamiliar

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu no art. 226 a responsabilidade tripartite quanto à família e ao desenvolvimento de seus membros, assim, são de responsabilidade da família, da sociedade e do Estado o cuidado e a proteção aos direitos personalíssimos e fundamentais de crianças e adolescentes.

Ocorre que nem sempre as relações familiares são conduzidas de forma a propiciar o envolvimento afetivo dos membros com seus descendentes, pois a alta litigiosidade e a cultura da sentença incentivam o "ganha-perde", "certo-errado" dentro do contexto familiar, e discussões do casal atribuem culpa e geram efeitos negativos aos filhos, e assim as relações não são saudáveis após o divórcio ou dissolução de união estável, o que pode iniciar longas e conflituosas discussões dentro da família, após o processo judicial. Em experiências com casais envolvidos em divórcios e dissoluções de união estável, percebe-se a necessidade de ações para a pacificação das relações, de forma a auxiliar os pais a protegerem seus filhos dos efeitos danosos de uma abordagem destrutiva de seus conflitos, reduzindo traumas decorrentes das mudanças das relações familiares. Tais ações têm sido realizadas em diversos países, como as práticas restaurativas realizadas fora do Judiciário.⁶³

⁶² BENETTI, Silvia Pereira da Cruz. Conflito conjugal: impacto no desenvolvimento psicológico da criança e do adolescente. *Psicol. Reflex. Crit.*, São Leopoldo, v. 19, n. 2, p. 261-268, 2006. p. 264. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-79722006000200012&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 27 jul. 2020.

⁶³ DENARDI, Eveline Gonçalves; MOURA, Isabel Cristina de; FERNANDES, Mariana Correa. As práticas colaborativas como um recurso para as situações de divórcio. Revista da Faculdade de Direito, Porto Alegre, n. 36, out. 2017. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/73371/44451. Acesso em: 27 jul. 2020.

Em virtude da responsabilidade estatal em relação à família consagrado no art. 226 da Constituição Federal, iniciou-se um movimento da reinterpretação da função jurisdicional como instrumento de pacificação social e familiar, especialmente após a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Inclusive o próprio CNJ, na Recomendação nº 50, de 2014, recomendou aos Tribunais que realizassem estudos e ações no sentido de dar continuidade ao movimento permanente da conciliação nos processos judiciais brasileiros, assim, o Judiciário tem criado diversos projetos para cumprir com essa responsabilidade constitucional atribuída ao Estado quanto à família.

Trata-se de ações e instrumentos jurídicos que auxiliem o ex-casal a tentar superar, ou ao menos amenizar estas situações de conflitos, ensinando-lhe maneiras para entendê-las, transformá-las e ressignificá-las. Quando o ex-casal consegue lidar de forma positiva com o fim da relação conjugal, pode garantir aos filhos um ambiente emocional acolhedor e favorecer os laços relacionais saudáveis que levam ao amadurecimento das relações parentais após o divórcio.⁶⁶

Um dos projetos criados pelos Tribunais brasileiros por meio dos núcleos permanentes foram oficinas de parentalidade ou oficina de pais e filhos, de acordo com o indicado no art. 1º, inc. I, da mencionada recomendação, que tem o intuito de ser um programa educacional interdisciplinar para casais em fase de ruptura do relacionamento e com filhos menores.

O projeto apoia-se na literatura sobre os efeitos da ruptura da relação conjugal e na importância de pais e envolvidos de buscarem maneiras sustentáveis de lidar com o término do relacionamento. Também, tem por fundamento a experiência de outros países, como Canadá, Estados Unidos, Nova Zelândia, Inglaterra e Portugal, na execução de programas educacionais voltados às pessoas em fase de reorganização familiar.⁶⁷

RODRIGUES, Edwirges Elaine; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. A política pública de mediação como instrumento de busca do consenso parental e seus reflexos na efetivação da guarda compartilhada. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, v. 13, n. 2, p. 532-553, ago. 2018. ISSN 1981-3694. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/28787. Acesso em: 24 jul. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação nº 50 de 8 de maio de 2014*. Recomenda aos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Federais a realização de estudos e ações tendentes a dar continuidade ao Movimento Permanente de Conciliação. 2014. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/recomendacao_50_08052014_09052014145015.pdf. Acesso em: 27 jul. 2020.

⁶⁶ ALMEIDA, Nelly, MONTEIRO, Susana. Os meus pais já não vivem juntos: intervenção em grupo com crianças e jovens de pais divorciados. Lisboa: Coisas de Ler, 2012.

BRASIL.ConselhoNacionalde Justiça. Oficinade Paise Filhos: Cartilhado Instrutor. 2013. Disponívelem: https://www.tjpr.jus.br/documents/116858/6167977/Parentalidade+Cartilha+do+div%C3%B3rcio+para+o+instrutor.pdf/2eb3cd46-6185-486a-a483-a69d0862da95. Acesso em: 27 jul. 2020.

As oficinas foram instituídas pela primeira vez pelo CNJ, em 2013, com apoio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que desenvolveu o projeto "Oficina de Pais e Filhos", e elaborou o material didático utilizado no projeto: *Cartilhas do Divórcio para os Pais, Cartilhas do Divórcio para os Filhos Adolescentes* e *Cartilhas do Instrutor*, em que um dos fundamentos é a substituição da cultura da guerra pela cultura da paz, que está relacionada à prevenção e à resolução não violenta dos conflitos. Segundo o CNJ, o projeto tem por objetivo apoiar e instrumentalizar as famílias a enfrentarem os conflitos jurídicos relacionados ao fim da relação conjugal, e auxiliar o casal a criar uma efetiva e saudável relação parental junto aos filhos, para um menor dano emocional a todos os envolvidos em um viés educacional e preventivo.⁶⁸

O público-alvo do projeto são famílias que tenham demandas judiciais nas varas de família com disputas relativas à alimentos, visitas e guarda. Entre os objetivos específicos das oficinas, o material elaborado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná elenca:

- a) Prevenir o abandono afetivo e a alienação parental, pela conscientização da importância de continuidade das relações para os filhos, valorizando a co-parentalidade e a qualidade da convivência com ambos os pais.
- b) Difundir a noção de que o mesmo esforço que se envida para a partilha de uma vida conjugal e familiar será necessário no processo de separação, buscando alternativas para uma nova estabilidade familiar;
- c) Discorrer e instrumentalizar a compreensão das diferenças entre conjugalidade e parentalidade, facilitando a aceitação dos novos arranjos familiares.
- d) Demonstrar os danos emocionais e financeiros decorrentes do processo litigioso em comparação aos métodos adequados de resolução de conflito como a conciliação e a mediação.
- e) Contribuir para a transformação da cultura do litígio para a cultura da pacificação social.⁶⁹

⁶⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Oficina de Paise Filhos*: Cartilhado Instrutor. 2013. Disponívelem: https://www.tjpr.jus.br/documents/116858/6167977/Parentalidade+Cartilha+do+div%C3%B3rcio+para+o+instrutor.pdf/2eb3cd46-6185-486a-a483-a69d0862da95. Acesso em: 27 jul. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇADO PARANÁ. Equipe Técnica CONSIJ-PR. Oficina de Parenta lidade. Disponívelem: https://www.tjpr.jus.br/documents/116858/6167977/Parenta lidade+Slides+de+orienta %C3%A7%C3%A3o.pdf/6f200493-4144-4b57-8970-8d52659f9f6b. Acesso em: 27 jul. 2020.

No Estado do Paraná,⁷⁰ a metodologia é que as oficinas ocorram uma vez por mês, com duração de quatro horas, e as varas de família poderão formalizar o convite das partes para a participação nas oficinas, sendo que ao final de cada intervenção será disponibilizado um formulário de avaliação e sugestões. A participação das partes será posteriormente informada no processo. Ademais, o material didático utilizado durante as oficinas é disponibilizado pelo próprio CNJ e composto por cartilhas, vídeos e depoimentos gravados. Nas oficinas, está à frente das reuniões uma equipe multidisciplinar formada por psicólogos, pedagogos, assistentes sociais e profissionais do direito, e as oficinas são divididas entre oficinas de pais (homens e mulheres, misto), oficinas de crianças (de 6 a 11 anos) e oficinas de adolescentes (de 12 a 18 anos), para que a abordagem seja feita de maneira mais adequada aos envolvidos.⁷¹

Via de regra, a participação das famílias nestas oficinas é encaminhada pelo juiz da vara de família, assim como ocorre com a intervenção no conflito familiar por meio de outros métodos, como a mediação, justiça restaurativa e constelação quando necessários. Contudo, as oficinas priorizam atender aos processos mais litigiosos, porém, caso as partes tenham conhecimento da intervenção e queiram participar, podem solicitar, na própria vara de tramitação, o envio do processo ao Cejusc, para inclusão no encontro da oficina.

A experiência nas oficinas tem demonstrado que tanto os pais quanto os filhos chegam às oficinas de parentalidade, em maior ou menor intensidade, emocionalmente abalados, e, por isso, devem ser acolhidos pelos oficineiros de forma adequada. No decorrer da intervenção, a mudança de postura principalmente entre os pais é notória. Segundo explica Silva: "É como se os participantes ficassem desarmados, naturalmente privados de meios de ataque ou defesa, permitindo-se interagir com o grupo, trocar experiências, absorver as orientações passadas e sensibilizar-se". A partir daí, pode-se caminhar para atingir os objetivos reais do projeto.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. Equipe Técnica CONSIJ-PR. Oficina de Parentalidade. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/documents/116858/6167977/Parentalidade+Slides+de+orienta%C3%A7% C3%A3o.pdf/6f200493-4144-4b57-8970-8d52659f9f6b. Acesso em: 27 jul. 2020.

PRITO, Marcella Mourão de; SILVA, Alexandre Antônio Bruno da. A mediação familiar e o fim do relacionamento conjugal: o problema do acesso à justiça e a experiência das oficinas de parentalidade. Rev. de Formas Consensuais de Solução de Conflitos, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 19-36, jul./dez. 2017. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/2255. Acesso em: 27 jul. 2020.

SILVA, Luciana Maria da; ARAGÃO, Ailton de Souza; SILVA, Luciana Cristina Caetano de Morais; JULIÃO, Cláudia Helena; LAVOR, Miralda Dias Dourado de; CHAGAS, Leidiane Mota de Oliveira; LIMA, Ana Jacely; TERASSI, Grazielli; MATA, Joziana Jesus da; SILVA, Liniker Douglas Lopes da; GOMES, Luana Cristina Silveira; GOMES, Luana Cristina Silveira. Oficinas de parentalidade. *Participação*, n. 27, p. 18-26, 8 out. 2015. p. 22. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/participacao/article/view/22259. Acesso em: 27 jul. 2020.

Nas oficinas com os pais, os genitores são divididos em salas separadas e os instrutores realizam explicações e propõem discussões sobre temas, como por exemplo, divórcio, alienação parental, abandono afetivo, guarda compartilhada, direito de convivência, direitos das crianças e adolescentes, deveres inerentes ao poder parental, comunicação não violenta entre pais e filhos, entre outros assuntos. São realizadas dinâmicas para maior integração do grupo, questionamentos e momentos de reflexão quanto à responsabilidade parental no processo de divórcio. O objetivo dessas intervenções com os pais é dar-lhes os instrumentos necessários para resolver os conflitos de forma não adversarial, estabelecer as práticas parentais para o desenvolvimento saudável e integral dos filhos e ajudar os filhos a superarem as mudanças na estrutura familiar.⁷³

As oficinas de pais proporcionam um espaço em que pais podem falar abertamente a respeito dos conflitos em que estão envolvidos e compreender como o divórcio e os conflitos emergem no relacionamento e causam impactos na relação familiar como um todo, e em especial na parentalidade, e assim sejam capazes de enxergar novas maneiras de lidar com as questões que enfrentam, melhorar a relação com o ex-parceiro e com os filhos.

As oficinas de pais também se mostram eficazes ao esclarecer os conceitos jurídicos de alienação parental ou abandono afetivo, assim, muitos pais tomam consciência de que estavam praticando esses atos e não estavam conscientes desses comportamentos. Assim, o foco dessa oficina é desenvolver nos pais a consciência de que eles devem exercer a parentalidade, sendo ex-cônjuges ou não, e que cabe a eles (e não ao outro cônjuge ou outra pessoa) oferecer um ambiente acolhedor, afetivo e seguro emocionalmente e fisicamente para seus filhos, ao entender que a família não se finda com o fim do casamento ou união, ela sempre continuará a existir principalmente para as crianças ou adolescentes envolvidos, mesmo em novas e reestruturadas configurações.

As oficinas também podem ser voltadas para os filhos (crianças e adolescentes) de casais em processo de divórcio. Nesses casos, são realizadas atividades que busquem auxiliar no diálogo acerca da vivência do fim da relação dos pais e favorecer a reflexão dos filhos quanto à necessária adaptação da nova realidade familiar. As crianças e adolescentes podem expressar seus sentimentos e emoções quanto ao fim da relação conjugal, trocar experiências com outras que estejam no

SILVA, Luciana Maria da; ARAGÃO, Ailton de Souza; SILVA, Luciana Cristina Caetano de Morais; JULIÃO, Cláudia Helena; LAVOR, Miralda Dias Dourado de; CHAGAS, Leidiane Mota de Oliveira; LIMA, Ana Jacely; TERASSI, Grazielli; MATA, Joziana Jesus da; SILVA, Liniker Douglas Lopes da; GOMES, Luana Cristina Silveira; GOMES, Luana Cristina Silveira. Oficinas de parentalidade. *Participação*, n. 27, p. 18-26, 8 out. 2015. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/participacao/article/view/22259. Acesso em: 27 jul. 2020.

mesmo contexto familiar e conhecer estratégias para superar as dificuldades que são inerentes ao processo de separação ou divórcio. Os oficineiros fazem uso de recursos audiovisuais, confecção de desenhos, rodas de conversa e atividades com brincadeiras e desenhos compatíveis com as idades dos menores.⁷⁴

Na condução das oficinas com as crianças, os oficineiros buscarão atingir os menores, de modo a fazê-los compreender que, independentemente das brigas e conflitos dos pais, eles nunca deixaram de ser amados e que todo o processo de divórcio ou separação diz respeito somente ao casal, e que assim eles não têm culpa nem são os causadores dos conflitos entre os pais. Faz-se uso de brincadeiras, histórias, dinâmicas e desenhos. Segundo Silva, algumas crianças falam o quanto sofrem pelas discussões que presenciam dos pais, ou até mesmo sobre atos de violência que sofreram; outras chegam a expressar que não sentem falta de um dos genitores e não gostariam de vê-lo, mas na maioria das vezes relatam que sentem saudades do genitor que saiu de casa e gostariam que a separação não tivesse acontecido. A autora menciona relatos de crianças: "hoje aprendi que é mais legal ter dois ninhos do que um" ou: "aprendi que meus pais vão me amar independente de qualquer coisa" e até mesmo "tudo na nossa vida pode mudar pra melhor"."

Já nas oficinas voltadas aos adolescentes, busca-se proporcionar um espaço de escuta e auxílio diante das novas mudanças, esclarecendo as problemáticas envolvidas na nova estrutura familiar após o divórcio e, ao mesmo tempo, estimular a autonomia dos adolescentes enquanto sujeitos de um processo, ou seja, demonstrar que eles não estão presos na situação em que se encontram, mas que são indivíduos pensantes e autônomos, como preconiza o ECA, que podem aprender com as mudanças e, quem sabe, ajudar os pais a se relacionarem melhor.⁷⁶

SILVA, Luciana Maria da; ARAGÃO, Ailton de Souza; SILVA, Luciana Cristina Caetano de Morais; JULIÃO, Cláudia Helena; LAVOR, Miralda Dias Dourado de; CHAGAS, Leidiane Mota de Oliveira; LIMA, Ana Jacely; TERASSI, Grazielli; MATA, Joziana Jesus da; SILVA, Liniker Douglas Lopes da; GOMES, Luana Cristina Silveira; GOMES, Luana Cristina Silveira Oficinas de parentalidade. *Participação*, n. 27, p. 18-26, 8 out. 2015. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/participacao/article/view/22259. Acesso em: 27 iul. 2020.

SILVA, Luciana Maria da; ARAGÃO, Ailton de Souza; SILVA, Luciana Cristina Caetano de Morais; JULIÃO, Cláudia Helena; LAVOR, Miralda Dias Dourado de; CHAGAS, Leidiane Mota de Oliveira; LIMA, Ana Jacely; TERASSI, Grazielli; MATA, Joziana Jesus da; SILVA, Liniker Douglas Lopes da; GOMES, Luana Cristina Silveira; GOMES, Luana Cristina Silveira. Oficinas de parentalidade. *Participação*, n. 27, p. 18-26, 8 out. 2015. p. 23-24. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/participacao/article/view/22259. Acesso em: 27 jul. 2020.

SILVA, Luciana Maria da; ARAGÃO, Ailton de Souza; SILVA, Luciana Cristina Caetano de Morais; JULIÃO, Cláudia Helena; LAVOR, Miralda Dias Dourado de; CHAGAS, Leidiane Mota de Oliveira; LIMA, Ana Jacely; TERASSI, Grazielli; MATA, Joziana Jesus da; SILVA, Liniker Douglas Lopes da; GOMES, Luana Cristina Silveira; GOMES, Luana Cristina Silveira. Oficinas de parentalidade. *Participação*, n. 27, p. 18-26, 8 out. 2015. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/participacao/article/view/22259. Acesso em: 27 jul. 2020.

Nas oficinas com adolescentes, são utilizadas dinâmicas que estimulam a articulação e o entrosamento dos adolescentes entre si e destes com a equipe. Uma das dinâmicas é a árvore dos desejos, na qual o adolescente escreve o que gostaria de dizer aos pais e, após a redação, é possível compreender, ainda que superficialmente, o quanto o adolescente está sendo afetado pela separação dos pais, e, assim, é estimulado a conversar com ambos os pais e demonstrar seus sentimentos.

As práticas das oficinas de parentalidade possuem muitos benefícios, como a conscientização da família de que a fase do rompimento, embora delicada, pode ser transposta sem que a relação familiar seja destruída, e, consequentemente, conseguem-se combater práticas abusivas, como alienação parental, abandono afetivo, falsas denúncias, bem como as conexas e respectivas ações judiciais, pois se esclarece quão essencial são os papéis parentais para os filhos em desenvolvimento.

Com a conscientização e empoderamento dos envolvidos, poderá haver maior propensão das partes à realização do acordo dos conflitos jurídicos intra-familiares, já que o ex-casal se sensibiliza e pode perceber o quão prejudicial é o estado de beligerância para os filhos. Por consequência, em muitos casos, o acordo realizado após as oficinas poderá ser construído pelos próprios envolvidos nas audiências de mediação e terá maior aceitação e índices de cumprimento. Em última análise, as oficinas visam preparar os envolvidos para resolver seus conflitos de forma autônoma, o que poderá reduzir o número de demandas por vezes repetitivas nas varas cíveis e de família, como execuções, revisionais de alimentos ou guarda, ações de cumprimento de sentença.

Conclusão

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise de como os conflitos familiares interferem na vida dos membros da família, sendo possível identificar os impactos destes conflitos na vida das crianças e dos adolescentes. Além disso, permitiu a reflexão a respeito da violação da dignidade humana no ambiente familiar e suscitou análise da legislação que versa sobre crianças e adolescentes, sendo possível identificar que o poder familiar atribuído aos pais ou responsáveis confirma o comprometimento na criação e no desenvolvimento da personalidade dos filhos menores.

Pode-se concluir que, em virtude do caráter relacional do ser humano, as divergências de opiniões e, por consequência, os conflitos são inevitáveis. Assim, o que se busca na atual sociedade, ora complexa, não seria a ausência de conflitos familiares, mas sim a minimização dos efeitos negativos desses conflitos

no progresso da criança e do adolescente integrados no ambiente familiar, como forma de efetivação do dever parental de cuidado e do melhor interesse do menor. É nesse sentido que a legislação busca salvaguardar a integridade do ser humano em desenvolvimento, atribuindo aos pais o dever de minimizar os efeitos decorrentes dos conflitos.

Faz-se necessária a conscientização de toda a sociedade mediante o recordar dos valores sociais, de convivência, o resgate aos princípios constitucionais fundantes da família contemporânea (dignidade e paternidade responsável), bem como os deveres parentais que devem fundamentar a relação paterno-filial para ressignificação da noção de cuidado com o próximo e, principalmente, com aqueles que estão em desenvolvimento, e o resguardo à dignidade humana dos membros da família pós-moderna. Nesse sentido, o CNJ tem elaborado projetos para a diminuição da litigiosidade dentro das famílias, incentivo à cultua da paz e ao alcance da pacificação social e familiar, sendo que as oficinas são um exemplo muito eficaz no alcance desses propósitos.

As oficinas de parentalidade criadas pelo Conselho Nacional de Justiça demonstraram ser um instrumento eficaz para a conscientização dos pais de seus deveres e os direitos dos filhos em casos de conflitos familiares jurídicos, pois buscam efetivar a garantia da prioridade absoluta concedida às crianças e aos adolescentes pelo art. 227, da Constituição Federal de 1988, e a responsabilidade estatal ante os menores, sob o paradigma da dignidade da pessoa humana, evitando que os filhos se tornem reféns dos conflitos dos pais. Buscam assegurar, também, que os filhos tenham os seus direitos reconhecidos e respeitados pelos pais, além de assegurar que o Estatuto da Criança e do Adolescente seja cumprido de modo a contribuir com a melhoria na qualidade de vida dos sujeitos envolvidos no processo.

Assim, conclui-se que, em direção a promover a cultura de paz e reduzir a intensa litigiosidade presente na sociedade e nas famílias pós-modernas, as oficinas de parentalidade revelam-se como instrumento eficaz para a intervenção nos conflitos familiares, pois visam responsabilizar e instrumentalizar os pais para que tenham condições de resolver adequadamente seus próprios conflitos e ajudar os filhos a se adaptarem à nova realidade da família após a separação ou divórcio.

Referências

ALMEIDA, Nelly; MONTEIRO, Susana. *Os meus pais já não vivem juntos*: intervenção em grupo com crianças e jovens de pais divorciados. Lisboa: Coisas de Ler, 2012.

BENETTI, Silvia Pereira da Cruz. Conflito conjugal: impacto no desenvolvimento psicológico da criança e do adolescente. *Psicol. Reflex. Crit.*, São Leopoldo, v. 19, n. 2, p. 261-268, 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-79722006000200012 &script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 27 jul. 2020.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. 5. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRAGA NETO, Adolfo. Mediação de conflitos em relações familiares. *Valor Econômico*, 1º out. 2004. Caderno E2.

BRASIL, Guilherme Maciulevicius Mungo; RIBAS, Lídia Maria. Mediação de conflitos coletivos: adequando o acesso à justiça aos conflitos pós-modernos. *Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas*, Santo Ângelo, v. 19, n. 35, p. 59-78, set./dez. 2019. Disponível em: http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/2918. Acesso em: 27 jul. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Cartilha do Divórcio para os Filhos e Adolescentes*. 2013. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/documents/116858/6167977/Parentalidade+Cartilha+do+div%C3%B3rcio+para+os+filhos.pdf/8fbde8fb-417c-4713-a181-2a2f29a8b971. Acesso em: 27 jul. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Oficina de Pais e Filhos*: Cartilha do Instrutor. 2013. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/documents/116858/6167977/Parentalidade+Cartilha+do+div%C3%B3rcio+para+o+instrutor.pdf/2eb3cd46-6185-486a-a483-a69d0862da95. Acesso em: 27 jul. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação nº 50 de 8 de maio de 2014*. Recomenda aos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Federais a realização de estudos e ações tendentes a dar continuidade ao Movimento Permanente de Conciliação. 2014. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/recomendacao_50_08052014_09052014145015.pdf. Acesso em: 27 jul. 2020.

BRASIL. *Declaração Universal dos Direitos da Criança*. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html. Acesso em: 26 jul. 2020.

BRASIL. *Decreto nº 99.710, 21 de novembro de 1980*. Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 26 jul. 2020.

BRASIL. *Lei nº* 8.069, *de* 13 *de julho de* 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm#art266. Acesso em: 26 jul. 2020.

BRIQUET, Enia Cecilia. *Manual de mediação*: teoria e prática na formação do mediador. Rio de Janeiro: Vozes, 2016.

BRITO, Marcella Mourão de; SILVA, Alexandre Antônio Bruno da. A mediação familiar e o fim do relacionamento conjugal: o problema do acesso à justiça e a experiência das oficinas de parentalidade. *Rev. de Formas Consensuais de Solução de Conflitos*, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 19-36, jul./dez. 2017. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/2255. Acesso em: 27 jul. 2020.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. *Mediação nos conflitos & direito de família*. Curitiba: Juruá, 2006.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. *Reprodução humana assistida e parentalidade responsável*: conflitos e convergências entre os direitos brasileiro e português. 1. ed. Birigui: Boreal, 2015.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; GUIMARÃES, Nádia Carolina Brencis; CAZELATTO, Caio Eduardo Costa. Das implicações do abandono afetivo nas relações familiares. *Revista da Faculdade de Direito*, Porto Alegre, n. 40, ago. 2019. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/76803/53850. Acesso em: 27 jul. 2020.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; RUIZ, Ivan Aparecido. A mediação na alienação parental: uma via aberta para a pacificação familiar, como forma de acesso à justiça. *XIX Congresso Nacional do Conpedi*, Florianópolis, 2010.

CARVALHO, Dimas Messias de. Direito de família. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. v. 7.

CHIAVENATO, Idalberto. Administração geral e pública. 4. ed. Barueri: Manole, 2016.

DENARDI, Eveline Gonçalves; MOURA, Isabel Cristina de; FERNANDES, Mariana Correa. As práticas colaborativas como um recurso para as situações de divórcio. *Revista da Faculdade de Direito*, Porto Alegre, n. 36, out. 2017. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/73371/44451. Acesso em: 27 jul. 2020.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. *Manual de direito das famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. [Livro eletrônico].

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome da alienação parental. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 5-16, abr./jun. 1999.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Princípios constitucionais de direito de família*: guarda compartilhada à luz da Lei nº 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso. São Paulo: Atlas. 2008.

GOLDBERG, Flavio. *Mediação em direito de família*: aspectos jurídicos e psicológicos. São Paulo: Foco, 2018.

GOMES, Orlando. *Direito de família*. 14. ed. Atualização de Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GRISARD FILHO, Waldyr. *Guarda compartilhada*: um novo modelo de responsabilidade parental. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GRISARD FILHO, Waldyr. *Guarda compartilhada*: um novo modelo de responsabilidade parental. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GROENINGA, Giselle Câmara. Mediação interdisciplinar: um novo paradigma. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, v. 8, n. 40, out/nov. 2007.

HETHERINGTON, E. M. Should we stay together for the sake of the children? *In*: HETHERINGTON, E. M.; ELMORE, A. M. *Coping with divorce, single parenting and remarriage*: a risk and resiliency perspective. New Jersey: Lawrence Erlbaum Associates Publishers, 1993.

IBGE. Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Estatísticas do Registro Civil 2007/2017. *Estat. Reg. civ.*, Rio de Janeiro, v. 44, 2017. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2017_v44_informativo.pdf. Acesso em: 27 jul. 2020.

LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LUZ, Valdemar Pereira da. *Comentários ao Código Civil*: direito de família. Florianópolis: OAB/SC, 2004.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Síndrome da alienação parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, Ana Carolina. *Síndrome da alienação parental*: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MADALENO, Rolf. Direito de família. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Novas modalidades de famílias na pós-modernidade*. 384 f. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

MINUCHIN, Salvador. Famílias: funcionamento e tratamento. Porto Alegre: Artmed, 1990.

MUZKAT, Malvina Ester (Org.). *Mediação de conflitos*: pacificando e prevenindo a violência. São Paulo: Summus, 2003.

NALINI, José Renato. Ética e família na sociedade pós-moralista. *In*: COLTRO, Antônio Carlos Mathias (Org.). *Estudos jurídicos em homenagem ao centenário de Edgard de Moura Bittencourt*: a revisão do direito de família. Rio de Janeiro: GZ, 2009.

NAZARETH, Eliana Riberti. Psicanálise e mediação: meios efetivos de ação. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 62, p. 49-58, 2001.

OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família*: uma abordagem psicanalítica. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PERLINGIERI, Pietro. Perfis do direito civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

REIS, Cleiton. O planejamento familiar: um direito de personalidade do casal. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 8, n. 2, p. 415-435, jul./dez. 2008. Disponível em: https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/890. Acesso em: 24 ago. 2020.

RODRIGUES, Edwirges Elaine; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. A política pública de mediação como instrumento de busca do consenso parental e seus reflexos na efetivação da guarda compartilhada. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, v. 13, n. 2, p. 532-553, ago. 2018. ISSN 1981-3694. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/28787. Acesso em: 24 jul. 2020.

ROSA, Conrado Paulino da. *Desatando nós e criando laços*: os novos desafios da mediação familiar. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

SILVA, Luciana Maria da; ARAGÃO, Ailton de Souza; SILVA, Luciana Cristina Caetano de Morais; JULIÃO, Cláudia Helena; LAVOR, Miralda Dias Dourado de; CHAGAS, Leidiane Mota de Oliveira; LIMA, Ana Jacely; TERASSI, Grazielli; MATA, Joziana Jesus da; SILVA, Liniker Douglas Lopes da; GOMES, Luana Cristina Silveira; GOMES, Luana Cristina Silveira. Oficinas de parentalidade. *Participação*, n. 27, p. 18-26, 8 out. 2015. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index. php/participacao/article/view/22259. Acesso em: 27 jul. 2020.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito de família. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. Equipe Técnica CONSIJ-PR. *Oficina de Parentalidade*. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/documents/116858/6167977/Parentalidade+Slid es+de+orienta%C3%A7%C3%A3o.pdf/6f200493-4144-4b57-8970-8d52659f9f6b. Acesso em: 27 jul. 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: direito de família. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VIANA, Rui Geraldo Camargo. A família. *In*: VIANA, Rui Geraldo Camargo; NERY, Rosa Maria de Andrade (Org.). *Temas atuais de direito civil na Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrígues; VIEIRA, Ana Elisa Silva Fernandes. A proteção dos direitos da personalidade e dignidade humana de crianças e adolescentes envolvidas em conflito familiar por meio das oficinas de parentalidade. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 32, n. 2, p. 59-88, abr./jun. 2023. DOI: 10.33242/rbdc.2023.02.004.

Recebido em: 09.12.2021 Aprovado em: 23.06.2022